



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-29108-64.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCB/ac

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI - INSTITUÍDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 1ª REGIÃO EM BENEFÍCIO AOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO DA CHEFIA DE GABINETE. RESOLUÇÃO DO CSJT Nº 63/2010. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 48/2012.

1. A irredutibilidade de vencimentos, constante do disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal restringe-se ao vencimento básico e ao vencimento.

2. As retribuições referentes aos cargos em comissão (CJ-1) e funções de confiança (FC-5) de servidores que ocupam cargo efetivo não integram o vencimento básico e o vencimento, mas a remuneração.

3. Quanto ao princípio da isonomia entre servidores públicos, cumpre registrar que a sua aplicação não elide a observância do princípio da legalidade. Portanto, não pode ser solicitada a sua sobreposição para justificar a concessão de vantagens a servidores públicos. De acordo com os artigos 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal e 21, I, da Lei Complementar nº 101/2000, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, é necessário que haja prévia disposição específica em lei, previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária e dotação orçamentária suficiente para atender as projeções da despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

4. Logo, não é devido o pagamento, pela via administrativa, de vantagem remuneratória não prevista em lei,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-29108-64.2014.5.90.0000

correspondente à diferença entre o valor da remuneração que a servidora percebia à época em que investida no cargo em comissão CJ-1 e a função de confiança de menor valor remuneratório (FC-5), ainda que esteja designada para o exercício das mesmas funções típicas de Chefe de Gabinete. Precedentes.

4. Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **TST-CSJT-PCA-29108-64.2014.5.90.0000**, em que é Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e Requerido(a) **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e Interessado(a) **ESTER OLIVEIRA DA COSTA NUNES**.

Em exame Procedimento de Controle Administrativo formulado pelo Ministério Público do Trabalho, pugnando pela suspensão dos efeitos financeiros decorrentes do acórdão no Recurso Administrativo n° 003103-75.2014.5.01.0000, mediante o qual o Órgão Especial do TRT da 1ª Região deu provimento ao recurso interposto pela servidora Ester Oliveira da Costa Nunes, para determinar que lhe seja resguardado, por meio da denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, o mesmo nível remuneratório que vinha auferindo à época em que investida no cargo em comissão CJ-1, ainda que esteja exercendo a função gratificada FC-5, desde o momento em que verificada a redução e enquanto perdurar o exercício das funções típicas de Chefe de Gabinete.

O Ministério Público do Trabalho alega que não poderia o Órgão Especial do TRT da 1ª Região, por meio de decisão administrativa, impor à União a instituição de vantagem remuneratória, pois a concessão de qualquer vantagem, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, só poderá ocorrer se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária e prévia dotação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-29108-64.2014.5.90.0000

orçamentária suficiente para atender as projeções da despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Sustenta que o acórdão violou os artigos 37, caput, X, 96, II, "b", e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, além dos artigos 21, I e II, da Lei Complementar n° 101/200.

A Exma. Desembargadora Conselheira Maria Doralice Novaes, a quem o processo foi distribuído originalmente, concedeu a liminar pleiteada para sustar os efeitos financeiros do acórdão proferido no julgamento do recurso administrativo (fls. 159-166).

A Presidência do TRT da 1ª Região prestou informações às fls. 177-183.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada em 27/02/2015, referendou o despacho exarado pela relatora originária.

Não houve manifestação da interessada.

Em razão do término do mandato da Exma. Desembargadora Conselheira Maria Doralice Novaes, o processo me foi redistribuído em 29 de junho de 2015.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

O artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal dispõe que cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dispõe que o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-29108-64.2014.5.90.0000

legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

O presente procedimento de controle administrativo objetiva o exame da decisão do TRT da 1ª Região que institui vantagem pessoal nominalmente identificada a servidora daquele órgão, referente ao valor correspondente à diferença entre a CJ1 e a FC-5.

A questão em exame se insere na competência do CSJT.
CONHEÇO do Procedimento de Controle Administrativo.

2 - MÉRITO

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante a Resolução nº 63/2010, instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sem aumento de despesas, editou a Resolução Administrativa nº 48/2012, a fim de adequar a estrutura de cargos em comissão e de funções comissionadas das unidades judiciárias vinculadas àquele Tribunal, passando assim a atender as diretrizes da Resolução do CSJT.

A alteração da estrutura importou em modificação da retribuição pelo exercício do cargo de Chefe de Gabinete, CJ-1, para a função comissionada FC-5.

Conforme informação prestada pelo Exmo. Sr. Presidente do TRT da 1ª Região, às fls. 177-183, a servidora interessada, Sra. Ester Oliveira da Costa Nunes, apresentou requerimento administrativo no sentido de que lhe fosse estendido, ainda que por isonomia de tratamento, os efeitos da decisão do Órgão Especial do TRT da 1ª Região, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000, pelo qual, à época, fora concedida a segurança pretendida para determinar o resguardado aos impetrantes, por meio de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, do mesmo nível



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-29108-64.2014.5.90.0000

remuneratório que vinham auferindo à época em que investidos no cargo em comissão CJ-1.

O pedido foi indeferido pela Presidência do TRT. Todavia, em sede de recurso administrativo, a decisão foi reformada pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região. No ensejo, transcrevo a ementa do referido acórdão:

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Consoante já restou decidido por este Egrégio Órgão Especial, o ‘princípio da irredutibilidade de vencimentos, insculpido no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, garante ao servidor, ocupante da função de Chefe de Gabinete, o pagamento, por meio da denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, da diferença remuneratória entre a retribuição do cargo em comissão (CJ-1) – que recebia antes da Resolução nº 48/2012 da Presidência deste Tribunal – e a da função comissionada (FC-5), que passou a perceber” (Proc. Nº 0000701-21.2014.5.01.0000);

O Ministério Público do Trabalho investe contra o procedimento administrativo, pugnando pela suspensão dos efeitos financeiros decorrentes do acórdão proferido no exame do Recurso Administrativo da servidora TRT da 1ª Região.

A matéria em debate já foi objeto de exame pelo CSJT, no julgamento do PCA-441-05.2013.5.90.0000, de relatoria do Exmo. Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 31/05/2013. Peço vênica para transcrever a ementa:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.
VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI –
INSTITUÍDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 1ª REGIÃO EM
FAVOR DOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO NA FUNÇÃO DE
CHEFIA DE GABINETE. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-29108-64.2014.5.90.0000

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EVIDENCIADA. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DE PESSOAL ADVINDA DOS PARÂMETROS FIXADOS NA RESOLUÇÃO Nº 63/2010 DO CSJTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL NÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos do entendimento sufragado pelo Conselho Nacional de Justiça, a alteração da estrutura organizacional e de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho, em cumprimento aos parâmetros fixados na Resolução nº 63/2010 deste CSJT, não importa afronta à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, na medida em que os valores percebidos a título de cargo em comissão e de função gratificada constituem retribuição pecuniária de natureza meramente transitória. 2. A criação de vantagem pecuniária não prevista em lei, por meio de resolução interna do Órgão Especial de Tribunal Regional encontra óbice no disposto no artigo 37, X, da Constituição da República. 3. Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente.

Cumpre-me também registrar que igual tema foi objeto de manifestação pelo Órgão Especial do TST, ao julgar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº TST-RO-17525-26.2012.5.01.0000, referente ao mesmo processo que foi mencionado pela interessada nos autos do recurso administrativo para "demonstrar que houve o reconhecimento do direito à percepção do padrão remuneratório referente ao cargo em comissão (CJ-1) àqueles que permaneceram exercendo atribuições atinentes ao cargo denominado de 'Chefe de Gabinete'; considerando não ser admissível o tratamento desigual, com o consequente pagamento de padrão remuneratório inferior as que exercem a mesma função, com idênticas atribuições" (fl. 32), ou seja, segundo a alegação da interessada, não poderia haver diferença remuneratória entre os valores pagos aos impetrantes do mandado de segurança e aquele que seria devido à interessada, em respeito ao princípio da isonomia de tratamento entre os servidores de igual cargo e a irredutibilidade de vencimentos, previsto no art. 37, XV, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-29108-64.2014.5.90.0000

Ocorre, no entanto, que a segurança concedida no MS-17525-26.2012.5.01.0000 foi cassada para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que se abstenha de pagar aos impetrantes, servidores que exercem funções de Chefe de Gabinete, FC-5, a "vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI", referente ao mesmo nível remuneratório que vinham auferindo à época em que investidos no cargo em comissão CJ-1. Constatou-se da ementa do acórdão que teve como Relator o Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa:

RECURSOS ORDINÁRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSTOS PELA UNIÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ANÁLISE CONJUNTA. ATO OMISSIVO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 48/2012 DO TRT DA 1ª REGIÃO.

O ato que determina o reenquadramento dos cargos e funções no âmbito do TRT da 1ª Região (Resolução Administrativa nº 48/2012) e, por conseguinte, altera a retribuição pelo exercício do cargo de Chefe de Gabinete, CJ-1, para a função comissionada FC-5, sem estabelecer forma de garantir a irredutibilidade dos valores da remuneração, não importa afronta à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Os valores que eram percebidos por servidor ocupante de cargo efetivo, investido em função de Chefia de Gabinete, CJ-1, constitui elemento da remuneração, e não do vencimento. O art. 37, XV, da Constituição Federal assegura a irredutibilidade de vencimentos ao servidor público; no entanto, não inclui em seu rol a remuneração relativa aos cargos em comissão e às funções de confiança de servidores que ocupam cargo efetivo. Logo, não se evidencia ilegalidade ou arbitrariedade no ato impugnado, tampouco direito líquido e certo dos impetrantes a ensejar a manutenção da segurança deferida na origem. Precedentes do CNJ e do CSJT.

Recurso ordinário conhecido e provido.

Corroborando o mesmo posicionamento registrado nos arestos paradigmáticos, entendo que a irredutibilidade de vencimentos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-29108-64.2014.5.90.0000

constante do disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal restringe-se ao vencimento básico e ao vencimento.

O vencimento básico corresponde à parcela de que dispõe o artigo 40 da Lei 8.112/1990 e é devido em decorrência do exercício do cargo efetivo. O vencimento, por sua vez, diz respeito à soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo.

As retribuições referentes aos cargos em comissão (CJ-1) e funções de confiança (FC-5) de servidores que ocupam cargo efetivo não integram o vencimento básico e o vencimento, mas a remuneração.

Quanto ao princípio da isonomia entre servidores públicos, cumpre registrar que a sua aplicação não elide a observância do princípio da legalidade. Portanto, não pode ser solicitada a sua sobreposição para justificar a concessão de vantagens a servidores públicos.

De acordo com os artigos 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal e 21, I, da Lei Complementar nº 101/2000, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, é necessário que haja prévia disposição específica em lei, previsão na LDO e dotação orçamentária suficiente para atender as projeções da despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Esse, aliás, é o posicionamento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência, mediante a edição da Súmula nº 339, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

Ora, o princípio da isonomia está dirigido ao legislador, que deve observá-lo quando da fixação dos vencimentos de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. Não é possível a vinculação ou equiparação de vencimentos para estender benefício a outro servidor, por maior que seja a similitude de suas funções. Ainda mais quando a diferença de remuneração decorre de provimento precário concedido pela via do mandado de segurança a outros servidores que o impetraram.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-29108-64.2014.5.90.0000

Logo, não é devido o pagamento, pela via administrativa, de vantagem remuneratória não prevista em lei, correspondente à diferença entre o valor da remuneração que a servidora percebia à época em que investida no cargo em comissão CJ-1 e a função de confiança de menor valor remuneratório (FC-5), ainda que esteja designada para o exercício das mesmas funções típicas de Chefe de Gabinete.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido de Providência de Controle Administrativo** para, reformando o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, restabelecer a decisão da Presidência do TRT que indeferiu o requerimento da servidora Ester Oliveira da Costa Nunes, que pretendia auferir, pela via administrativa, vantagem remuneratória não prevista em lei, a denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, decorrente da diferença do mesmo nível remuneratório que vinha percebendo à época em que investida no cargo em comissão CJ-1, mesmo que esteja designada para a função de confiança FC-5 pelo exercício das funções típicas de Chefe de Gabinete.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de controle administrativo e, no mérito, julgar-lhe procedente para, reformando o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, restabelecer a decisão da Presidência do TRT que indeferiu o requerimento da servidora Ester Oliveira da Costa Nunes, que pretendia auferir, pela via administrativa, vantagem remuneratória não prevista em lei, a denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, decorrente da diferença do mesmo nível remuneratório que vinha percebendo à época em que investida no cargo em comissão CJ-1, mesmo que esteja designada para a função de confiança FC-5 pelo exercício das funções típicas de Chefe de Gabinete.



fls.10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-29108-64.2014.5.90.0000

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Conselheiro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10011B1F849BC39194.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 29108-64.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 25/02/2016, **sendo considerado publicado em 26/02/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 26 de Fevereiro de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária